

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.109, DE 2002

Acrescenta o art. 2º-A, na Lei 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise acresce o artigo 2º-A à Lei que disciplina a compra de produtos para o Sistema Único de Saúde, de nº 10.191, de 2001. Sua intenção é possibilitar, em licitações de registro de preços, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico.

Em seguida, define os bens e serviços comuns da área de saúde aqueles necessários para atender aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital pelas especificações utilizadas no mercado.

Trata, em seguida da regulamentação pelo Poder Executivo. A justificativa aponta várias vantagens da adoção deste procedimento, sendo as principais a agilidade no processo de compra, a redução e estabilização de preços e uma possibilidade de controle mais efetivo e melhor gestão das compras públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A apreciação será feita em seguida pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Todos conhecemos a dificuldade de suprir as unidades de saúde com insumos cuja obtenção, por vezes, é extremamente urgente. A angústia para obtê-los esbarra em procedimentos, na maior parte das vezes, morosos, para licitá-los.

A adoção de uma forma de agilizar as compras de materiais específicos para atender aos órgãos do SUS surge como uma proposta que agrada a todos que compartilham deste cotidiano. Se, além de propiciar maior agilidade, este novo procedimento ainda contribui para aperfeiçoar os mecanismos de controle e gestão nas compras públicas, como enfatiza a justificção, então, estamos diante de uma iniciativa que trará benefícios concretos para a área da saúde.

A possibilidade de licitar o registro de preços através de pregão, inclusive eletrônico, também para a área de saúde, estimula a competição, representa redução de custos, e permite a tão desejada agilização das compras do setor, conferindo até maior transparência. Estes são ganhos bastante expressivos.

Somos, portanto, plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei 6.109, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Linhares
Relator